



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507661-14.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ERICK SANTOS CENSI e KEVIN ALEF ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.184

Apelação Criminal nº 1507661-14.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo (27ª Vara)

Juíza: Dra. Sirley Claus Prado Tonello

Apelantes: **Kevin Alef Alves dos Santos e Erick Santos Censi**

Apelado: **Ministério Público** (Dra. Eliana Guillaumon Lopes Vieira)

EMENTA: Roubo majorado por comparsaria (art. 157, §2º, II, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias das vítimas e testemunhas policiais. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Regime adequado. Apelos improvidos.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Kevin Alef Alves dos Santos e Erick Santos Censi** saíram **condenados**, respectivamente, às penas de **7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão (regime inicial fechado), e ao pagamento de 16 dias-multa e 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (regime inicial fechado), e ao pagamento de 14 dias-multa**, pela prática da infração penal capitulada no art. 157, §2º, II, do Código Penal (*Roubo majorado por comparsaria*).

Apelam os acusados.

O apelo de **Erick** — f. 445/448 — busca apenas o abrandamento do regime prisional.

O apelo de **Kevin** — f. 463/471 — pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, espera a fixação de regime prisional semiaberto.

Anotam-se contrarrazões — f. 451/453 e 474/480 —

que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 485), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento dos inconformismos recursais (f. 494/497), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, em **13.fev.2025** – f. 499.

É o relatório.

Denunciados os acusados por adulteração de sinal de veículo automotor, roubo majorado por comparsaria e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em continuidade delitiva, em concurso material, e Kevin, ainda, denunciado pelo crime de desobediência, saíram condenados, por dois crimes de roubo majorado por comparsaria (*art. 157, §2º, II, do Código Penal*).

Aos fatos.

Consta na inicial acusatória que no dia 22 de março de 2024 os acusados na condução da motocicleta Honda CB500F, de placa original SYL-9A31, mas que estava adulterada para IZT-2A42, recebida em circunstâncias não esclarecidas, abordam as vítimas Regiane e Wilson, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, que estavam a bordo da motocicleta Yamaha e subtraem a moto e os respectivos celulares.

Enquanto trafegavam pela via pública, os réus são interceptados por viatura policial que havia sido acionada.

Na posse de **Erick** são encontraram sete celulares, além de dinheiro.

Indagados, ambos admitem a prática delitiva.

Prisão em flagrante.

Estes os fatos.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela **materialidade** demonstrada nos **(i)** auto de prisão em flagrante, f. 7; **(ii)** boletins de ocorrência, f. 10/13, 15/25, 98/101, 118/121, 126/129, 134/137, 143/146 e 158/161; **(iii)** autos de reconhecimento de pessoa, f. 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86; **(iv)** auto de reconhecimento de objeto, f. *auto de reconhecimento de objeto*; **(v)** autos de exibição e apreensão, f. 92, 114, 150/151, 152, 153/154, 162, 163 e 164; **(vi)** laudos periciais, f. 253/255, 256/259, 260/262, 263/268, 269/275 e 276/280; bem como pelas provas coligidas.

E a **autoria** também é indubitosa.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras das vítimas** (f. 66, 75 e SAJ), que narram os fatos em riqueza de detalhes, dando ao julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência.

De efeito.

Wilson narrou que estava em uma motocicleta com sua companheira quando foram abordados por três indivíduos portando bolsas do Ifood, os quais anunciaram o assalto enquanto empunhavam armas de fogo.

Segundo seu relato, a ação ocorreu de forma extremamente rápida, sendo subtraídos seu capacete, dinheiro, motocicleta e telefone celular.

Em sede policial, reconheceu os acusados sem qualquer dúvida, contudo, em juízo, conseguiu reconhecer apenas Kelvin.

Regiane, por sua vez, afirmou que ela e seu namorado

foram abordados por três indivíduos em motocicletas, um deles armado.

Relatou que a polícia chegou logo em seguida e iniciou a perseguição aos assaltantes, que foram detidos cerca de 20 minutos após.

A vítima declarou, ainda, que todos os seus pertences foram recuperados e que, na delegacia, teve plena certeza quanto aos reconhecimentos realizados.

Evidentemente autêntico os relatos.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquelas.

Donde o quadro probatório indicar como roubador exatamente aqueles que apontados e responsabilizados.

Somem-se, ainda, as palavras do competente e diligente **Policiais Militares (i) Ian e Mario** (f. 64, 70 e SAJ).

Informam que receberam que receberam relatos acerca de um roubo, ocorrido momentos antes, envolvendo duas motocicletas, conforme visualizado por outra viatura policial.

Durante as diligências, avistaram uma das motocicletas suspeitas, ocupada pelos réus, e procederam à abordagem.

No curso da revista pessoal, foram encontrados em posse de **Erick** sete aparelhos celulares, além de uma quantia em dinheiro.

Na ocasião, ambos os acusados admitiram a prática dos delitos

Enfim, fugir de realidade tamanha significa querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Donde inexistir qualquer dúvida de que os acusados realmente praticaram os delitos imputados.

A prova incriminadora é, portanto, robusta.

Irrelevantes, à luz desse quadro, pequenas divergências eventualmente verificadas entre os depoimentos a respeito de detalhes.

Porque aqueles, os detalhes, só por si, não são capazes de alterar a essência dos fatos, que apontam para seu acontecimento exatamente como descrito na denúncia.

De sorte que inexistente qualquer dúvida de que os acusados praticaram os delitos imputados.

Os **acusados**, não apresentaram qualquer explicação sobre os fatos, permanecendo silentes nas duas oportunidades (f. 76/77 e SAJ).

E a **qualificadora** está presente.

Assim, a **comparsaria** restou plenamente evidenciada por todo o contexto que se extrai da prova oral colhida no decorrer da instrução — *repita-se* —, no sentido de que os réus agiram **previamente ajustados** e com **unidade de desígnios**.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento.

Bases fixadas no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Em relação a **Kevin**, presente a agravante da reincidência, a pena foi exasperada em **1/6**, totalizando 4 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Embora, reconhecida a **atenuante da menoridade** para **Erick**, cediço que eventuais atenuantes jamais podem levar a pena **aquém do mínimo legal**, conforme o **verbetes 231** do direito sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (DJU 15-10-99).

Já à fase subsequente, as penas são elevadas em **1/3**, por aplicação das causas de aumento prevista no artigo 157, § 2º, do Código Penal (*concurso de agentes*).

Por fim, reconhecido o concurso formal entre os dois delitos de roubo, aumento de **1/6**, resultando, para **Kevin** em **7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa** e para **Erick** em **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa**.

Quanto ao **regime**, finalmente, outro não poderia ser que não o **fechado**.

Já se sabe, presentemente, malgrado a edição da Súmula nº 719, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pode perfeitamente e ainda o regime fechado ser o adotado, quando seja ele **devidamente justificado**, exatamente como na espécie.

Quem se propõe a assaltar, em plena via pública, colabora para incrementar o clima de terror e pânico em que se vive nas grandes e pequenas cidades, não tendo o mínimo apego à dignidade e respeito pelo ser humano.

Merece tratamento severo, eficaz, responsável e compatível a seu ato indigno e de violência, compatível, mais, como resposta, ao que a sociedade assustada reclama e conclama a quatro ventos pelo país afora, especialmente do Poder Judiciário, jamais, dessarte, tratamento benevolente, sob pena de se incrementar, mais ainda, esta nefasta onda de violência que assola nossa terra e assusta todos nós, sabido que o semiaberto resulta praticamente em liberdade, significando convite a novos crimes àqueles que desrespeitam a vida humana, como aqui.

Daí porque o **regime fechado** inicial é mais do que aqui indicado.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.